

## OFÍCIO Nº 01/2026 - GP/SEAPS

Recife, 06 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e com fundamento no inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município, encaminho a essa Presidência a decisão de veto parcialmente o Projeto de Lei nº 48/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Recife, vinculado à Secretaria da Educação, e define suas finalidades e diretrizes.

O Programa promove o fortalecimento da autonomia administrativa, pedagógica e financeira das unidades escolares, ao possibilitar que as comunidades escolares identifiquem, priorizem e executem ações voltadas às suas necessidades específicas, de forma célere, transparente e sujeita a mecanismos de controle social, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação, ademais a decisão pelo veto parcial decorre de vícios jurídico-formais identificados em dispositivo cujo teor compromete a conformidade do projeto com o ordenamento constitucional vigente.

Verifica-se no art.7-B que o dispositivo ultrapassa a fixação de diretrizes gerais ao impor critérios vinculantes que condicionam os repasses e restringem a discricionariedade técnica do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "a)", da Constituição Federal, de aplicação aos Municípios por força do princípio da simetria, na qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, bem como à gestão de programas governamentais e à definição de critérios administrativos e operacionais para a execução de políticas públicas.

Portanto, ao estabelecer critérios mínimos e de observância obrigatória por os repasses, o art. 7º-B extrapola os limites da função legislativa de caráter geral e adentra esfera própria da gestão administrativa, cuja disciplina compete ao Poder Executivo, seja no âmbito da iniciativa legislativa originária, seja por meio de regulamentação infralegal.

Sendo assim, impõe-se o veto ao art.7-B, permanecendo os demais dispositivos aptos à sanção.

Na certeza da compreensão do acima exposto e do apoio dessa Egrégia Casa ao nosso dever de zelar pela estrita legalidade, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

## LEI MUNICIPAL Nº 19.477 DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza a disciplina o pagamento de abono, pelo Poder Executivo, de natureza indenizatória e transitória, aos profissionais do magistério integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM da Rede Municipal de Ensino que trabalharam no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, e se enquadram no disposto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar abono, de natureza indenizatória e transitória, aos profissionais do magistério integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM da Rede Municipal de Ensino que trabalharam no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, e se enquadram no disposto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, observado o disposto nesta Lei.

**§1º** Em razão do disposto no caput deste artigo, 60% (sessenta por cento) da parcela principal dos recursos recebidos na Requisição de Pagamento nº 2025.3400.006.001088 serão distribuídos sob a forma de abono aos beneficiários, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento) em 2026, a segunda de 30% (trinta por cento) em 2027 e a terceira de 30% (trinta por cento) em 2028, devidamente atualizada quando da data de pagamento.

**§2º** Além do abono previsto no parágrafo anterior, será pago aos beneficiários o rateio do valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), viabilizado pelo ingresso de recursos extraordinários resultantes dos juros moratórios a serem recebidos pelo Município do Recife em decorrência da cessão de crédito do precatório expedido nos autos do processo n. 1070369-16.2023.4.01.3400.

**§3º** O abono de que trata o caput:

I - não se incorpora aos vencimentos, subsídios ou proventos de aposentadoria e pensão;

II - não configura rendimento habitual para quaisquer fins;

III - não sofrerá incidência de contribuição previdenciária; e

IV - não sofrerá incidência de Imposto de Renda.

**§4º** Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvados descontos admitidos para consignação em folha.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os critérios de rateio do valor previsto no art. 1º, os procedimentos e o cronograma para o pagamento do abono de que trata esta Lei, observando, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - a identificação dos profissionais do magistério integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM que estiverem em atividade na Rede Municipal de Ensino no período entre janeiro de 1998 e dezembro de 2006, assim como, também, os herdeiros dos beneficiários já falecidos;

II - os critérios de cálculo proporcional do abono, considerando o(s) vínculo(s) funcional(is) e a respectiva carga horária de trabalho; e

III - as regras de pagamento para os diferentes vínculos, na hipótese de o profissional acumular cargos ou acumular de carga horária/acréscimo na função docente ou em funções técnico pedagógicas na Rede Municipal.

**Art. 3º** (VETADO)

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites de disponibilidade financeira.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de janeiro de 2026; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 39/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

## OFÍCIO Nº 002/2026 GP/SEAPS

Recife, 06 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e com fundamento no inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, encaminho a essa Presidência a decisão de SANCIONAR O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 39/2025, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que autoriza e disciplina o pagamento de abono, pelo Poder Executivo, de natureza indenizatória e transitória, aos profissionais do magistério integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM da Rede Municipal de Ensino que se enquadram no disposto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

No que diz respeito às emendas apresentadas, faz-se, sem prejuízo do pagamento do abono, veto parcial, exclusivamente, do art. 3º do Projeto de Lei, uma vez que a alteração proposta, conferindo nova redação ao art. 88 da Lei Municipal nº 19.401, de 04 de julho de 2025, trata de matéria cuja disciplina é reservada à competência legislativa da União.

O referido dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa privativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação e sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A matéria objeto do dispositivo vetado encontra-se integralmente disciplinada pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, que regula de forma exaustiva a destinação e a aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de precatórios.

Ao promover a reconfiguração integral do art. 88 da Lei Municipal nº 19.401/2025, com a supressão do parágrafo único anteriormente vigente, o dispositivo vetado compromete a coerência normativa do ordenamento jurídico municipal. A incongruência normativa resultante afasta a legislação municipal das balizas federais obrigatórias, restando caracterizada a usurpação da competência legislativa da União.

Diante do exposto, permanecem os demais dispositivos aptos à sanção, por preservarem a essência da proposição original e não apresentarem óbices de constitucionalidade ou de legalidade.

Por oportuno, reitera-se a garantia do pagamento do abono proposto por este Poder Executivo Municipal no PLE nº 39/2025. Na certeza da compreensão do acima exposto e do apoio dessa Egrégia Casa ao dever comum de zelar pela estrita observância da Constituição e da legislação vigente, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

## LEI MUNICIPAL Nº 19.478 DE 06 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza o poder executivo a conceder isenção, remissão e a anistia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente ou judicialmente por risco de desabamento e sobre imóveis que tenham sofrido restrição administrativa ou judicial que impeça o seu uso, em virtude de interdição em imóvel circunvizinho.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente ou judicialmente por risco de desabamento e sobre imóveis que tenham sofrido restrição administrativa ou judicial que impeça o seu uso, em virtude de interdição em imóvel circunvizinho.

**§1º** As isenções serão reconhecidas e implantadas pelo órgão competente, conforme disposto em regulamento, e seus efeitos ocorrerão a partir do exercício seguinte àquele da solicitação de isenção ou da ciência, pela Administração Tributária, da interdição ou da restrição.

**§2º** As regras para concessão e renovação das isenções serão definidas em regulamento.

**§3º** (VETADO)

**Art. 2º** Ficam remilidos e anistados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Taxa de Limpeza Pública - TLP e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidentes sobre imóveis interditados administrativamente ou judicialmente, ou com restrição administrativa ou judicial, nos termos do art. 1º.

**§1º** A remissão e a anistia de débitos abrangerão as parcelas do IPTU, da TLP e da TRSD, cujos vencimentos ocorram a partir do mês da interdição ou da restrição de uso e meses seguintes, até o exercício anterior ao de início da isenção.

**§2º** A remissão e a anistia dos débitos serão reconhecidas e implantadas pelo órgão competente, conforme disposto em regulamento.

**§3º** A remissão e a anistia não ensejam qualquer direito à repetição ou à restituição de valor que tenha sido pago a título de IPTU, TLP e TRSD e acréscimos legais anteriormente à remissão e à anistia.

**§4º** A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, relativos aos tributos, juros, multa de mora e honorários, exceto as custas e despesas processuais, que ficarão a cargo do executado.

**Art. 3º** Para implantação dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o órgão administrativo que realizar a interdição ou a restrição de uso, de ofício ou por determinação judicial, deverá encaminhar à Secretaria de Finanças (SEFIN) requerimento instruído com documentação, que ateste o enquadramento do imóvel nos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º.

**§1º** O requerimento deverá conter:

I – a informação de que houve a efetiva interdição ou restrição de uso;

II – a data em que ocorreu a interdição ou restrição de uso;

III – a relação de todas as subunidades do imóvel abrangidas pela interdição ou restrição de uso.

**§2º** O interessado poderá solicitar o gozo dos benefícios diretamente à SEFIN, conforme disposto em regulamento.

**§3º** A Administração Tributária, tomando conhecimento da interdição, deverá instaurar procedimento de ofício para concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam quando a causa motivadora da interdição ou da restrição de uso for atribuída a ação ou a omissão dos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil do imóvel interdiado.

**Parágrafo único.** O disposto no caput alcança, exclusivamente, os imóveis dos responsáveis pela ação ou omissão que deu causa à interdição.

**Art. 5º** Desinterditado a qualquer tempo o imóvel ou cancelada a restrição administrativa ou judicial de uso, os tributos serão devidos a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O órgão administrativo que realizar a interdição ou a restrição de uso, de ofício ou por determinação judicial, deverá comunicar à SEFIN o cancelamento da interdição ou restrição de uso, enviando documentação comprobatória.

**Art. 6º** Os benefícios fiscais são extensivos a todas as subunidades autônomas do imóvel, quando a interdição ou restrição de uso afetar o conjunto do edifício.

**Art. 7º** O gozo dos benefícios fiscais previstos nesta Lei independe da situação de regularidade fiscal do imóvel.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 06 de janeiro de 2026; 488 anos da fundação do Recife, 208 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 203 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 44/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

## OFÍCIO Nº 003 /2026 GP/SEAPS

Recife, 06 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e com fundamento no inciso V do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, encaminho a essa Presidência a decisão de VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 44/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, remissão e anistia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente ou judicialmente por risco de desabamento, bem como sobre imóveis que tenham sofrido restrição administrativa ou judicial que impeça o seu uso, em virtude de interdição em imóvel circunvizinho.

O veto parcial recai exclusivamente sobre o art. 1º do Projeto de Lei, que introduz definição normativa condicionada à exigência de providência administrativa não prevista no texto original. O referido dispositivo extrapola os limites da função legislativa, ao tratar de matéria afeta à organização administrativa, cuja disciplina demanda iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo.

Tal circunstância configura vício formal de iniciativa, por afrontar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, de aplicação aos Municípios por força do princípio da simetria, bem como dos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Além disso, o dispositivo veicula conceito jurídico indeterminado com potencial efeito ampliativo do benefício fiscal, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos princípios da segurança jurídica e às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O veto ora apostado não compromete a finalidade da proposição legislativa, permanecendo hígidos os demais dispositivos do Projeto de Lei, que asseguram a concessão dos benefícios fiscais nas hipóteses de interdição ou restrição de uso regularmente reconhecidas.

A disciplina dos meios adequados de comprovação das situações previstas na norma deve ocorrer em sede regulamentar, nos limites da competência própria do Poder Executivo, com observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

Diante do exposto, impõe-se o veto ao § 3º do art. 1º, permanecendo os demais dispositivos aptos à sanção, por preservarem a essência da proposição original e não apresentarem óbices de constitucionalidade ou de legalidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto e do apoio dessa Egrégia Casa ao nosso dever de zelar pela estrita legalidade, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife